COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 176 final

Bruxelas, 5 de Maio de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que prevê a passagem do financiamento de certas ajudas previstas pelos Regulamentos (CEE) nºs 1096/88 e 2328/91 do Conselho da secção Orientação para a secção Garantia do FEOGA e que altera o Regulamento (CEE) nº 2328/91 no que diz respeito ao co-financiamento do regime destinado a incentivar a retirada das terras

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Na sua comunicação sobre as finanças comunitárias para o período que decorre até 1997 (COM(92)2001 final de 10 de Março de 1992), a Comissão propôs a transferência de certas categorias de despesas actualmente financiadas na rubrica 2 da perspectiva financeira para a rubrica 1, linha directriz do FEOGA Garantia.

Esta transferência exige uma alteração da nomenclatura orçamental, já efectuada no projecto de orçamento de 1993, bem como alterações das bases jurídicas em causa. As presentes propostas dizem respeito a esta segunda fase.

No que diz respeito ao regime plurianual de retirada das terras previsto no título 1 do Regulamento (CEE) nº 2328/91(1), metade das despesas são actualmente tomadas a cargo na referida rubrica 2. A alteração proposta visa a tomada a cargo, pelo FEOGA Garantia, da totalidade das despesas efectuadas pelos Estados-membros a partir de 16 de Outubro de 1992. A data proposta corresponde ao início do período de contabilização das despesas elegíveis para o FEOGA Garantia a título do orçamento de 1993. Essa data não implica qualquer alteração para a contabilidade dos Estados-membros dado que as normas financeiras actualmente utilizadas são as do FEOGA Garantia.

No que diz respeito às acções que são substituídas pelas medidas de acompanhamento da reforma da PAC, a situação é diferente sob dois aspectos:

- A regulamentação em causa é revogada desde a entrada em vigor dos novos regulamentos (CEE) nº 2078/92⁽²⁾, 2079/92⁽³⁾ e 2080/92⁽⁴⁾. Por consequência, é proposto um regulamento ad-hoc, relativo unicamente ao financiamento.
- 2. As normas financeiras actuais são as do FEOGA Orientação, o que implica o reembolso parcial das despesas elegíveis ao longo do ano seguinte ao ano em que são efectuadas. É, portanto, conveniente prever, para facilidade administrativa dos Estados-membros, a passagem para o FEOGA Garantia no início do ano civil, ou seja, em 1 de Janeiro de 1993.

Por outro lado, em relação a esta segunda categoria de despesas, a harmonização das normas de financiamento para o conjunto das acções de natureza similar (a reforma antecipada, ambiente e arborização das terras agrícolas) deverá incluir uma simplificação administrativa sensível para os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO n^2 L 218 de 6.8.91, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30.7.92, p. 85.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30.7.92, p. 91.

⁽⁴⁾ JO n^{Q} L 215 de 30.7.92, p. 96.

REGULAMENTO (CEE) Nº /93 DO CONSELHO de de 1993

que prevê a passagem do financiamento de certas ajudas previstas pelos Regulamentos (CEE) n^2 s 1096/88 e 2328/91 do Conselho da secção Orientação para a secção Garantia do FEOGA e que altera o Regulamento (CEE) n^2 2328/91 no que diz respeito ao co-financiamento do regime destinado a incentivar a retirada das terras

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43° ,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, em substituição dos regimes de ajuda financiados pela secção Orientação do FEOGA previstos nos Títulos II, VII e VIII do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, os Regulamentos (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural⁽²⁾ e nº 2080/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajuda às medidas florestais na agricultura⁽³⁾, introduziram novos regimes financiados pela secção Garantia do FEOGA;

⁽¹⁾ JO n^{Q} L 218 de 6.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ Jo n º L 215 de 30.7.1992, p. 85.

⁽³⁾ JO n º L 215 de 30.7.1992, p. 91.

Considerando que, em substituição dos regimes de ajuda financiados pela secção Orientação do FEOGA previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1096/88 do Conselho, de 25 de Abril de 1988, que cria um regime comunitário de incentivo à cessação da actividade agrícola⁽⁴⁾, o Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura⁽⁵⁾, introduziu novos regimes financiados pela secção Garantia do FEOGA;

Considerando que a colheita de 1992 é a última relativamente à qual podiam ser apresentados novos pedidos com vista à participação no regime de retirada de terras referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, que este regime é financiado em partes iguais pelas secções "garantia" e "orientação" do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA);

Considerando que foram introduzidas novas formas de retirada das terras pelos regulamentos (CEE) n^{o} 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽²⁾, (CEE) n^{o} 2078/92 do Conselho e (CEE) n^{o} 2080/92 do Conselho, que estas novas formas de retirada das terras são financiadas pela secção "Garantia" do FEOGA;

Considerando que as disposições transitórias previstas no artigo 11° do Regulamento (CEE) n° 2078/92, no artigo 11° do Regulamento (CEE) n° 2079/92 e do n° 1 do artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 2080/92 determinam que os antigos regimes previstos pelos Regulamentos (CEE) n° s 1096/88 e 2328/91 podem ainda ocasionar despesas depois de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que é conveniente facilitar a transição destes antigos regimes para os novos regimes, evitando a coexistência de dois sistemas administrativos diferentes;

⁽⁴⁾ JO n º L 110 de 29.4.1988, p. 1.

⁽⁵⁾ Jo n º L 215 de 30.7.1992, p. 91.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 12.

Considerando que, por conseguinte, é conveniente prever o financiamento pela secção Garantia do FEOGA de todas as despesas efectuadas pelos Estados-membros a partir de 1 de Janeiro de 1993 relativamente a estas acções,

Considerando que é conveniente colocar sob a mesma rubrica das perspectivas financeiras todas as despesas efectuadas pelos Estados-membros a partir de 1 de Janeiro de 1993 a título das diferentes acções de retirada das terras; que é, por consequência, conveniente alterar neste sentido o Regulamento (CEE) nº 2328/81,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As despesas efectuadas pelos Estados-membros a partir de 1 de Janeiro de 1993 no âmbito das acções referidas nos Títulos II, VII e VIII do Regulamento (CEE) n^{Ω} 2328/91, bem como as previstas pelo Regulamento (CEE) n^{Ω} 1096/88, são elegíveis para financiamento pela secção Garantia do FEOGA.

Artigo 2°

- O Regulamento (CEE) nº 2328/91 é alterado da seguinte forma:
- 1) No artigo 1° , o último parágrafo do n° 2 é completado com a frase seguinte:

"Todavia, em relação às despesas efectuadas pelos Estados-membros a título deste regime a partir de 16 de Outubro de 1992, o cofinanciamento comunitário será inteiramente assegurado pela secção "Garantia" do FEOGA com base em taxas fixadas em aplicação do nº 2 do artigo 31º.

2) No artigo 31º, o segundo parágrafo do nº 1 é completado com a frase seguinte:

"Todavia, as despesas efectuadas pelos Estados-membros a título destas acções a partir de 16 de Outubro 1992 serão unicamente elegíveis para a secção "Garantia" do FEOGA."

Artigo 3°

O presente rgulamento entra em vigor três dias após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos es directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

de 1993.

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

relativa ao

Projecto de Regulamento do Conselho que prevê a passagem do financiamento de certas ajudas previstas nos Regulamentos (CEE) nºs 1096/88 e 2328/91 do Conselho da secção Orientação para a secção Garantia do FEOGA

1. Rubrica orçamental: B1-500: medidas de acompanhamento (nomenclatura de 1993)

2. Base jurídica: Artigo 43º do Tratado.

- 3. Descrição da acção: A proposta diz respeito à passagem do financiamento das medidas previstas nos Regulamentos (CEE) nºs 1096/88 e 2328/91 (artigos 3º, 21º, 25º e 26º), até agora a cargo da secção Orientação a título dos objectivos 1 e 5a, para a secção Garantia.
- 4. <u>Classificação da despesa</u>: Despesa obrigatória Dotações não dissociadas.
- 5. Natureza da despesa: Co-financiamento das despesas nacionais eligíveis.
- 6. Incidência financeira nas dotações de intervenção
- 6.1. Modo de cálculo do custo total

Em primeiro lugar é necessário assinalar que os montantes referidos não constituem um custo no sentido de despesas suplementares para o orçamento comunitário dado que a proposta consiste simplesmente em deslocar, entre as rubricas das perspectivas financeiras, despesas já eligíveis para o co-financiamento comunitário. Os montantes a seguir indicados são despesas novas para a rubrica 1 das perspectivas financeiras na sequência do alargamento do seu âmbito de aplicação tal como indicado no COM(92)2001. É conveniente sublinhar que a alteração inclui também um desfasamento no tempo das despesas a cargo do orçamento comunitário, devendo estas ser imputadas em média 9 meses e meio mais cedo do que anteriormente.

Estes montantes resultam de estimativas relativas a autorizações efectuadas e a efectuar pelo Estado-membro até 31.12.1992 e que produzem efeitos financeiros a nível nacional em 1993 e depois dessa data. As taxas de participação comunitária mantêm-se inalteradas.

6.2. Calendário indicativo das dotações para autorizações e para pagamentos a cargo do FEOGA Garantia (CE/CP em milhões de ecus)

Exercícios	R. 2328/91	R. 1096/88	Total
1993	29	26	55
1994	34	19	53
1995	33	15	48
1996	25	14	39
1997	7	10	17
Total '93-'97	128	84	212

FICHA FINANCEIRA

relativa

à proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2328/91 no que diz respeito ao co-financiamento do regime destinado a incentivar a retirada das terras

1. Rubrica orçamental

B1-400: retirada das terras convencional

2. Base jurídica

Artigo 43º do Tratado

3. Descrição da acção:

A proposta consiste em pôr a cargo, a partir de 16.10.1992, unicamente da secção "Garantia" do FEOGA a totalidade das despesas do regime "retirada das terras plurianual" financiadas até agora em partes iguais pelas secções "Garantia" e "Orientação".

4. Classificação da despesa:

Despesa obrigatória

5. Natureza da despesa:

Co-financiamento das despesas nacionais elegíveis.

6. Incidência financeira nas dotações de intervenção

A proposta não representa qualquer encargo para o orçamento comunitário. Consiste, em conformidade com as novas perspectivas financeiras propostas para 1993-1999, em pôr a cargo da rubrica 1 o financiamento da parte da despesa até agora financiada a partir da rubrica 2 das perspectivas financeiras.

No projecto de orçamento de 1993 para o financiamento da medida foi inscrito um montante de 320 milhões de ecus (totalidade da participação comunitária) no n^{Ω} B1-400 do FEOGA Garantia.

Estas despesas irão decrescer até 1997 ao ritmo da expiração dos contratos e eventualmente das renúncias antecipadas por parte dos agricultores para aderir ao novo regime na sequência das disposições do artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 1765/92.

COM(93) 176 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo: CB-CO-93-203-PT-C

ISBN 92-77-55245-X